



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.915, DE 2023

(Da Sra. Delegada Ione)

Dispõe sobre aumento de pena do crime de maus tratos previsto no art. 136 do Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1049/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Da Senhora Delegada Ione)

Dispõe sobre aumento de pena do crime de maus tratos previsto no art. 136 do Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e os §1º, §2º e §3º do artigo 136 do Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passam a ter a seguinte redação:

Art. 136.....

.....
Pena – detenção, de um a quatro anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º Se resulta a morte:
Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de dois terços, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O delito de maus-tratos, previsto no artigo 136 do Código Penal é dos mais comuns e difusos no Brasil, tratando-se de uma infração penal recorrente em ambientes familiares ou em circunstâncias que estabeleçam relação de dependência da vítima.

Anualmente, milhares de ocorrências policiais e apurações criminais em curso evidenciam materialidades delitivas caracterizadoras de maus tratos que geram a vítimas inúmeras, dentre as quais majoritariamente crianças, lesões corporais graves





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou morte, tal como recentemente verificado nos meios de comunicação com hediondas mortes de crianças.

São os casos de Jorge Teixeira da Silva, de 02 anos, morto por maus tratos e estupro de vulnerável pelo próprio pai, em Vila Velha, Espírito Santo; da pequena Sophia, de apenas 02 anos de idade, assassinada pelo padrasto em Campo Grande, Mato Grosso do Sul; dentre outras milhares de vítimas.

Ocorre que a dosimetria de pena das formas qualificadas de um delito que já caracteriza o emprego de violência em situação de dominância ou subordinação é desproporcionalmente baixa, notadamente nas formas preterdolosas de resultam em lesão corporal e morte.

A tipificação pelo delito de homicídio em tais situações é muito difícil, pois fica extremamente frágil provar o ânimo de matar do autor do fato, subsistindo, portanto, as qualificadoras do delito de maus tratos com penas insuficientes.

Diante do exposto, propomos a ampliação das penas abstratamente cominadas às formas qualificadoras do delito de maus tratos na modalidade "lesão corporal para três e oito anos, em detrimento de 1 a 4 anos; e oito a vinte anos, em detrimento de quatro a doze anos como atualmente ocorre. Assim, como na forma simples do crime aumento para detenção de um a quatro anos, no caput do art. 13do CP.

A aprovação deste projeto de lei é de suma importância para a punibilidade estatal e mínima justiça a vítimas precoces e que silenciosamente sofrem sem socorro e proteção.

Pelos fatos expostos, pedimos aos nobres parlamentares apoio e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de junho de 2023.

DELEGADA IONE
Deputada Federal
AVANTE / MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 136	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

FIM DO DOCUMENTO